



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 891/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12527/2013
PROTOCOLO	: 1434067
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013
VALOR	: R\$ 92.127,72
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 06/2013), realizado pelo Município de Coxim, em que se registraram os preços ofertados pela empresa **Amilton Flávio de Araújo – ME e Arivania Maria da Silva Lima – ME**, visando à contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar para os alunos da zona rural do Município de Coxim.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9621/2015 - folhas 763/766), com ressalva pela **INTEMPESTIVIDADE** na remessa de documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 16516/2015 - folha 767).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 06/2013), realizado pelo Município de Coxim/MS, visando à contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar para os alunos da zona rural do Município de Coxim.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas: **Amilton Flávio de Araújo – ME**, no valor de R\$ 57.043,72 e **Arivania Maria da Silva Lima – ME**, no valor de R\$ 35.084,00.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO** :

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitação Pregão Presencial nº 06/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim/MS e as empresas Amilton Flávio de Araújo – ME e Arivania Maria da Silva Lima – ME, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, com RESSALVA quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH